



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721462/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.045 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente SULCLEAN SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem o valor correto da retenção considerada pela Contribuinte, de se permanecer com os valores retidos então informados pelas fontes pagadoras na composição do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de primeira instância, apresentado no Acórdão de nº 101-014.882, proferido pela 4ª Turma da DRJ01, em sessão de 09 de dezembro de 2021.

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13484.73653.220716.1.3.02-8326.

[...]

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendario 2015.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, no valor total de R\$ 1.669.119,67, foram baixados para análise manual, dando origem ao Despacho Decisório DRF/STM nº 486, de 2017, o qual reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 1.579.864,31 e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; e IN RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 03/07/2017 e, em 10/07/2017, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que os documentos acostados ao processo comprovam crédito adicional de R\$ 5.239,94.

VOTO

Conheço da manifestação de inconformidade por ser tempestiva e por preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

De início, cabe salientar que do valor total glosado (R\$ 89.255,36), o impugnante contesta apenas a glosa de R\$ 5.239,94, de tal sorte que, em relação à exigência de R\$ 84.015,42 (= R\$ 89.255,36 – R\$ 5.239,94), não cabe qualquer espécie de recurso, conforme arts. 17 e 18 do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.”

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento

vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Contudo, em obediência ao princípio da verdade material, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) confirmou o entendimento de que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção. É o que se depreende do recente precedente que restou assim ementado:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437” (Ac. 9101-004.110, sessão de 10 de abril de 2019).”

Transcrevo excerto do voto do conselheiro Rafael Vidal de Araújo, citado no Acórdão 9101003.437, didático e objetivo, o qual corrobora o posicionamento ora defendido:

“E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova”.

A matéria já se encontra inclusive sumulada, como se pode ver na Súmula CARF nº 143:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Isso porque o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações prestadas em DIRFs. Portanto, o beneficiário dos rendimentos pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstre a origem e os valores da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

No caso concreto, o impugnante junta, para fins de comprovação do valor objeto de glosa, relações de notas fiscais, faturas, duplicatas e notas promissórias.

Ocorre que esta 4ª Turma de Julgamento firmou o entendimento de que a prova da retenção não pode se dar exclusivamente por documentos que contêm informações prestadas pela própria interessada – DIPJ, registros contábeis, notas fiscais -, fazendo-se necessário outros elementos que possam confirmá-las, tais como cópias dos DARF de recolhimento dos tributos retidos na fonte, extratos bancários confirmando o depósito dos valores líquidos, etc.

Os documentos acostados ao processo não têm qualquer força probatória, pois tratam-se de relatórios elaborados pelo próprio contribuinte, não tendo sido juntado documentos fiscais/contábeis e/ou extratos bancários.

Logo, na ausência de documentação hábil e idônea que comprove o crédito questionado, deve ser mantido na íntegra o teor do Despacho Decisório

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada.

Saliente-se que, do valor total glosado (R\$ 89.255,36), o impugnante contesta apenas a glosa de R\$ 5.239,94, sendo, portanto, definitiva a exigência em relação ao valor de R\$ 84.015,42.

Cientificada em 24 de maio de 2022 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 20 de junho de 2022, onde alegou, em síntese:

12. Assim, resta evidente que o julgador se equivocou quando negou o pedido de compensação com débitos de PIS por entender que, diante da não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, não haveria confirmação das retenções de imposto de renda em favor da Recorrente. Inclusive, incumbe ao tomador do serviço a apresentação de tais comprovantes, e não à Recorrente, tendo em vista a própria previsão legal contida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

18. Os dados e as informações fiscais apontados pela Recorrente são suficientes para provar o direito creditório, haja vista que a responsabilidade

pelos comprovantes de retenção é do tomador de serviços, incumbe à Recorrente, como prestadora, a discriminação do imposto de renda nas notas fiscais cuja relação foi apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade.

19. Ademais, a Receita Federal do Brasil tem a possibilidade de realizar cruzamento de dados entre informações fiscais dos contribuintes, e demais dados relevantes à apuração do valor correto dos tributos. Essas informações eletrônicas e digitais estão presentes nos demais Órgãos Públicos, em outras unidades da federação, ou mesmo em quaisquer localidades em que se encontrem e possam ser rastreados pelos mecanismos tecnológicos. A exemplo, tem-se as receitas auferidas, e a retenção do imposto de renda na fonte, relativas às prestações de serviços aos Órgãos Públicos de Administração Direta e Indireta, assim como nas empresas privadas.

20. Nesse sentido, quando há controvérsia jurídica em que é necessário recorrer a um meio de prova que se refira a informações financeiras, é indispensável a presença da linguagem contábil, ou seja, a escrituração contábil. Um dos objetivos fundamentais da escrituração contábil é servir como meio de prova jurídica em relação a quantificação e qualificação relacionado aos impostos e contribuições sociais. Assim, ela é válida como meio de prova para relatar os eventos questionados pelo procedimento fiscal e da própria decisão administrativa, que indevidamente concluiu pela não compensação. É juntada a escrituração contábil que demonstra de forma inequívoca a existência e conferência do crédito fiscal suficiente para solução da lide tributária.

21. Portanto, diante das provas aduzidas ao longo do procedimento fiscal, em busca da verdade material, que em sua essência, são os fatos reais, não há como prosperar a conclusão do procedimento fiscal da ocorrência de falta de comprovação dos rendimentos e retenções na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, impossibilitando a confirmação das retenções de imposto de renda em favor da Recorrente.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada que a Recorrente recolheu e sofreu a retenção dos tributos, quando da prestação dos serviços as entidades públicas e privadas, que houve a comprovação em meio eletrônico pela Administração Tributária, durante os períodos de apuração referenciados, requer-se a aceitação do pedido Recurso Administrativo, e no mérito que seja julgado o seu provimento, para que haja o restabelecimento do crédito fiscal necessária à compensação requerida de PIS (parte), referente ao período de março de 2017, na importância de R\$ 104.616,23 (cento e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

Por fim, em nome da verdade material, protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde do que ora se postula do processo de execução fiscal em questão.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente continua alegando que a documentação trazida em sede de impugnação e, agora, em sede recursal, seria suficiente à comprovação do imposto retido na fonte (que, no caso, seria da ordem de **R\$ 5.239,94**), o qual, no seu entender, o restabelecimento deste crédito fiscal seria o necessário à compensação requerida de PIS, na importância de **R\$ 104.616,23**.

O valor a que se refere a recorrente seria o **débito** de PIS não compensado, conforma claramente apontado no **Despacho Decisório**:

Tributos Compensados						
Data Protoc.	Tributo	Per. Apur.	Vcto.	Valor R\$	Homolog.	Não Homol.
25/04/2017	PIS	mar-17	25/04/2017	106.799,18	2.182,95	104.616,23
Outros				1.710.203,50	1.710.203,50	
				1.817.002,68	1.712.386,45	104.616,23

Ainda, o litígio posto refere-se apenas ao crédito fiscal de **R\$ 5.239,94**, assim apontado na decisão recorrida, por força do que constou na **Manifestação de Inconformidade**, a saber:

Tem-se que estamos contestando somente alguns valores dos créditos informados pelos clientes na DIRF, os quais diferem dos nossos. Para isso, estamos anexando uma relação com as retenções que divergem das nossas por CNPJ e por nota fiscal para comprovar o crédito utilizado. Desta forma, estamos contestando uma parte do valor que não foi homologado que totaliza R\$ 5.239,94 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais com noventa e quatro centavos) conforme pode ser verificado no relatório anexado a esta manifestação.

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito e indeferiu parcialmente as compensações pretendidas, espera e requer que seja acolhida a presente

Manifestação de Inconformidade reconhecendo-se o direito creditório da diferença apontada (R\$ 5.239,94) e a homologação destes valores das compensações declaradas, reduzindo o valor da DARF anexada ao despacho decisório notificação DRF/STM/Saort N.º 486, e oportunizando a apresentação das provas necessárias para o exercício do direito ao crédito.

Em seu recurso voluntário, aduz a Recorrente de que “...o julgador se equivocou quando negou o pedido de compensação com débitos de PIS por entender que, diante da não apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, não haveria confirmação das retenções de imposto de renda em favor da Recorrente.”

Ora, o equívoco é da Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte reiterou pelo aproveitamento da dedução de **R\$ 5.239,94**, mas como não havia documentos que comprovassem a retenção, a decisão de piso manteve o decidido no despacho decisório.

E assim permaneceu, apesar de ter o órgão julgador alertado que não havia provas o suficiente para comprovar a alegada retenção.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou parte do Livro de Registro ISSQN, com dezenas de informações, além de várias notas fiscais sem que fizesse qualquer conciliação com os valores relacionados no quadro abaixo, então relativo aos valores pertinentes ao litígio posto:

Sulclean Serviços LTDA

Retenções contestadas

CNPJ	RETENÇÕES SULCLEAN	RETENÇÕES CLIENTE	DIFERENÇA
00.497.552	1.277,34	1.254,71	22,63
07.358.761	1.787,13	1.770,83	16,30
13.477.066	920,80	228,80	692,00
17.574.231	394,86	290,45	104,41
33.337.122	4.635,49	4.600,34	35,15
48.740.351	85,51	50,39	35,12
61.189.288	72,32	65,03	7,29
87.733.077	4.391,06	4.380,11	10,95
87.733.341	430,68	-	430,68
87.755.047	239,78	-	239,78
87.780.284	4.130,73	4.050,83	79,90
92.457.175	2.578,91	1.687,31	891,60
92.787.118	4.469,86	3.670,62	799,24
92.889.724	4.830,99	3.301,89	1.529,10
95.592.077	2.180,09	1.834,30	345,79
TOTAL			5.239,94

A Recorrente poderia, como por exemplo, apresentar os documentos de prestações de serviços a cargo da fonte pagadora, a tributação dos rendimentos e/ou contabilização do imposto a recuperar.

E oportunidades para a sua comprovação não faltaram à Recorrente, vindo agora, em nome da **verdade material**, reclamar que o órgão fiscal é que deveria mobilizar seu aparato para demonstrar a certeza do crédito alegado, algo que soa absurdamente despropositado.

Ora, está aqui se procurando verificar a certeza de um crédito que se pretende fazer parte de saldo negativo de IRPJ para fins de compensação e este crédito deve, desde a transmissão da PER/DCOMP ser líquido e certo, algo que já não se verificou desde então, no caso, a parte litigiosa. Quem declara o direito (ao crédito) é quem deve fazer a prova de que ele existe e está desimpedido para fins de utilização em compensações e isto cabe à recorrente provar e não ao órgão fiscal, afinal quem preenche o PER/DCOMP?

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano